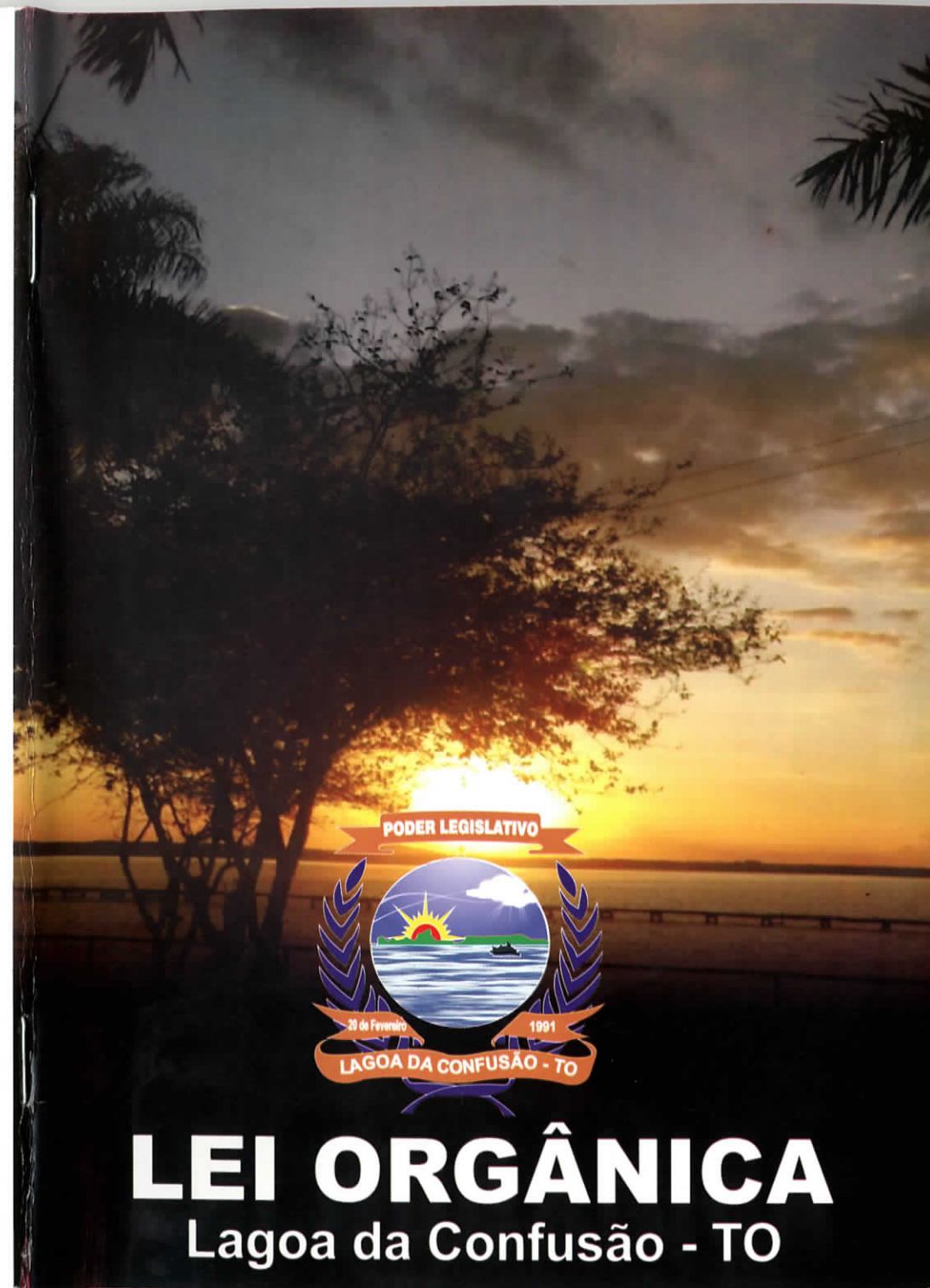


**A natureza aqui é linda!**



**Lagoa da Confusão - TO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

## SUMÁRIO

|                                                   |                    |
|---------------------------------------------------|--------------------|
| -Da Organização -----                             | TITULO, CAPITULO I |
| -Do Município e sua Competência -----             | arts.1º a 5º       |
| -Das Vedações -----                               | arts.6º a 7º       |
| -Da composição da Camara Municipal -----          | art.8º             |
| -Da Competência da Camara Municipal -----         | art.9º             |
| -Da instalação e da Posse -----                   | art.10º            |
| -Das Reuniões da Camara -----                     | arts.11a22         |
| -Da Mesa, sua Composição e Competência -----      | arts.23 a 24       |
| -Das Comissões -----                              | art. 25            |
| -Do Presidente -----                              | art.26             |
| -Dos Vereadores -----                             | arts.27 a 33       |
| -Do Processo Legislativo -----                    | arts.34 a 45       |
| -Do Prefeito e Vice Prefeito -----                | arts.46 a 48       |
| -Das Incompatibilidades -----                     | art.49             |
| -Da Extinção do Mandato -----                     | arts.50 a 51       |
| -Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito ----- | art.52             |
| -Das Atribuições do Prefeito -----                | art.53             |
| -Das Substituições -----                          | art.54             |
| -Do Subsidio -----                                | arts.55 a 56       |
| -Da Administração Municipal -----                 | arts.57 a 60       |
| -Dos Atos Administrativos -----                   | arts.61 a 66       |
| -Dos Bens Municipais -----                        | arts.67 a 73       |
| -Das Obras e Serviços -----                       | arts.74 a 77       |
| -Dos Servidores Municipais -----                  | arts.78 a 82       |
| -Da Receita Municipal -----                       | arts.83 a 85       |
| -Da Despesa Municipal -----                       | arts.86 a 87       |
| -Do Orçamento -----                               | arts.88 a 91       |
| -Da Programação Financeira -----                  | arts.92 a 93       |
| -Da Fiscalização Financeira -----                 | art.94             |
| -Das Normas de Desenvolvimento -----              | arts.95 a 96       |
| -Dos Distritos -----                              | arts.97 a 99       |
| -Da intervenção no Município -----                | art.100            |
| -Da Saúde -----                                   | arts.101 a 104     |
| -Da Educação -----                                | arts.105 a 108     |
| -Da Cultura -----                                 | art.109            |
| -Do Lazer e do Desporto -----                     | art.110            |
| -Da Política Rural -----                          | art.111            |

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

|                                             |                |
|---------------------------------------------|----------------|
| -Questões Diversas -----                    | arts.112 a 114 |
| -Do Turismo -----                           | art.115        |
| -Do Meio-Ambiente -----                     | arts.116 a 117 |
| -Das Datas Comemorativas -----              | art.118        |
| -Clausulas de Vigência e de Revogação ----- | art.119        |
| -Disposições Transitórias -----             | art.1º a 18    |

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### TÍTULO I

#### Da Organização Municipal

### CAPÍTULO I

#### Do Município e sua Competência Disposições Preliminares

**Art. 1º** - O Município de Lagoa da Confusão é circunscrição do território estadual, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito publico interno e autonomia política, administrativa e financeira, definida pela Constituição da Republica , pela Constituição do Estado e por Lei Orgânica e por outras Leis vier a adotar.

**Art. 2º** - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, em regime de reciproca independência e harmonia.

**Art. 3º** - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e outros que vier a adotar, de forma a espelhar a cultura, os costumes e a história do povo Lagoense.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência do Município

**Art. 4º** - Compete ao Município de Lagoa da Confusão, prover a tudo quanto diz a respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, este, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

II – criar e arrecadar os tributos, que lhe são constitucionalmente deferidos e aplicar suas rendas;

III – dispor sobre a organização e execução dos seus serviços;

IV – organizar a sua estrutura administração, e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

V – disciplinar, mediante, Lei a administração, a utilização e a alienação de seus bens;



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

VI – adquirir bens, nas condições previstas nesta Lei Orgânica e na conformidade do interesse público e/ou social;

VII – elaborar o seu Plano Diretor;

VIII – normatizar o sistema de concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

IX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as disposições legais pertinentes;

X – instruir certidões administrativas imprescindíveis à realização dos seus serviços;

XI – regular a utilização dos logradouros públicos;

XII – estabelecer normas sobre transportes coletivos urbanos e a tudo que lhe diz respeito;

XIII – regular mediante Lei específica, as questões relativas a táxis;

XIV – fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio;

XV – dispor sobre limpeza pública urbana;

XVI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII – fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia, as atividades sujeitas à sua fiscalização, violadoras das normas de saúde, higiene, segurança, moralidade e outras, de interesse da coletividade;

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, e congêneres;

XIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrado os que lhe pertencerem e fiscalizando os particulares;

XX – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipal;

XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis ou regulamentos;

**Art. 5º** - Ao Município, compete concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II – promover, da melhor forma possível, a educação, a cultura e a assistência social, visando garantir a formação moral e cível da juventude;

III – promover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valores históricos, artísticos, turísticos ou arqueológicos;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

IV – promover sobre a erradicação de incêndios;

V – fazer cessar, no exercício da polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse coletivo;

VI – proporcionar assistência ao idoso, assegurando sua participação na comunidade;

VII – proteger o meio-ambiente, fiscalizando e combatendo a poluição em quaisquer de suas formas;

VIII – combater, na esfera de sua alçada as causas da pobreza e os fatores responsáveis pela marginalização, promovendo a integração social aos setores desfavorecidos;

IX – desenvolver programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao deficiente.

**Art. 6º** - Ao município é vedado:

I – ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral, fazer ou permitir que se faça uso, para realização de propaganda político-partidária, ou para fins estranhos à administração, de qualquer órgão ou estabelecimento público. Incluem-se nesta proibição os serviços de alto falantes de sua propriedade;

II – dar imóveis ou conceder direitos reais sobre os mesmos, ou ainda, remir dívidas sem interesse público manifesto;

III – estabelecer culto-religiosos a igrejas, subvencioná-las, impedir-lhes o funcionamento, manter com as quais ou com os seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvadas os casos de excepcional interesse público;

IV – constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

V – prestar a particulares ou em suas propriedades, serviços que não sejam de sua alçada, salvo quando autorizado por Lei.

**Art. 7º** - Ao Município é facultado celebrar convênios com o Estado e com a União para a execução de suas ações, serviços e decisões por funcionários estaduais e federais ou de serviços estaduais e federais, por funcionários municipais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### TÍTULO II Poder Legislativo

#### CAPÍTULO I Da Câmara Municipal

#### SEÇÃO I Da Composição da Câmara

**Art. 8º** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, simultaneamente com o Prefeito e o Vice- Prefeito, pelo sistema proporcional e sufrágio direto e secreto, na forma da Lei, pelo período de 04 (quatro) anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Parágrafo único** - O número de Vereadores da Câmara Municipal é de 09(nove), nos termos do § 1º do artigo 61, da Constituição Estadual.

#### SEÇÃO II Da Competência da Câmara

**Art. 9º** - Compete á Câmara Municipal:

##### I - PRIVATIVAMENTE:

- a) eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- b) aprovar o seu Regimento Interno;
- c) organizar os serviços de sua Secretaria,
- d) dar posse ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno;
- e) declarar a perda ou extinção do mandato de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;
- f) declarar a perda ou extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos da Lei;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

g) processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e cassar-lhes os mandatos, unos casos de infração político administrativas definidas em Lei;

h) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, inclusive, quanto ao primeiro, para afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer período;

i) convocar os auxiliares imediatos do Prefeito, para prestarem informações sobre atos e fatos relacionados à administração municipal;

j) solicitar informações ao Prefeito, sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

k) julgar, com base no parecer prévio de Tribunal de Contas competente, as contas do Prefeito e da Mesa, do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do mesmo parecer;

l) fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, no último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito e dos Vereadores; assim como Gratificação de Representação daquele, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

m) conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

n) instruir suas Comissões.

##### II - COM A SANÇÃO DO PREFEITO, LEGISLAR SOBRE:

- a) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Abertura de Créditos Orçamentários e Operação de Créditos;
- b) criação, alteração ou suspensão de Distritos e respectivas sedes, nos termos da Lei;
- c) tributos, arrecadação, aplicação e fiscalização de rendas municipais;
- d) organização, reforma, supressão e concessão de serviços públicos;
- e) alienação e arrendamento de bens municipais;
- f) aquisição de imóveis, salvo nos casos de doação sem encargo;
- g) criação, alteração, extinção, forma de provimento e retribuição de cargos na estrutura administrativa da Prefeitura, mediante proposta do Prefeito;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

- a) convênios com entidades públicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- b) Plano Diretor do Município;
- c) delimitação do perímetro urbano;
- d) denominação de ruas e logradouros públicos;
- e) outras matérias constitucionalmente permitidas.

### SEÇÃO III

#### Da Instalação e da Posse da Câmara:

**Art. 10** – No dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para compromisso de posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa;

§ 2º - Os Vereadores que não tomarem posse na sessão de que trata este artigo, deverão fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Câmara;

§ 3º - Se qualquer dos Vereadores deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem justo motivo, aceito pela Câmara, será declarado extinto, de ofício pela Mesa, o respectivo mandato;

§ 4º - Se a Mesa não der cumprimento ao disposto no § anterior, caberá a qualquer pessoa interessada provocar, mediante representação à Câmara, a fim de que seja cumprida a norma legal;

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, que será arquivada, constando da Ata o seu resumo. As mesmas providências deverão ser adotadas no final dos mandatos.

### SEÇÃO IV

#### Das Reuniões da Câmara

**Art. 11** – A Câmara Municipal reunir-se-á:

I – ordinariamente, nos 05(cinco) primeiros dias úteis de cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho por serem destinados aos recessos parlamentares; em horário a ser estabelecido pelo Regimento Interno (Resolução nº 016/2007)

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo, sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para a segunda semana útil subsequente, ressalvada a sessão de instalação da legislatura, nos termos do Regimento Interno (resolução nº 016/2007)

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, só poderão ser deliberadas, matérias que derem origem à convocação (resolução nº 016/2007) (, da segunda dezena de cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho por serem destinados aos recessos parlamentares; em horário a ser estabelecido pelo Regimento Interno;

II – extraordinariamente, quando convocada por quem de direito, sempre que o interesse público o exigir.

**Parágrafo único** – Nas sessões extraordinárias, só poderão ser deliberadas, matérias que derem origem à convocação.

**Art. 12** – As reuniões extraordinárias a que se refere o inciso II do artigo anterior serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da solicitação, e marcada para quaisquer dos 10(dez) dias seguintes, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício com recibo de volta ou por edital afixado à porta principal do edifício da Câmara ou ainda, no seu próprio placar.

**Art. 13** – Poderão ser realizadas sessões itinerantes em qualquer localidade aberta ao público dentro da circunscrição territorial do Município, podendo ser realizada aos sábados, domingos e feriados, a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de qualquer vereador, desde que aprovado por maioria absoluta de seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão (resolução nº 016/2007) As sessões da Câmara realizar-se-ão, obrigatoriamente, no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de realização das sessões no recinto destinado a esse fim, por falta de acesso ou por causa realmente impeditiva, poderão elas serem realizadas em local designado pela Mesa, fazendo-se constar na Ata os motivos determinados da transferência;

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer local apropriado.

**Art. 14** – As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com presença de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

**Art. 15** – As deliberações da Câmara, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Parágrafo único** – Sob pena de nulidade da votação, o Vereador está impedido de votar matéria em que houver interesse pessoal ou de seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

**Art. 16** – As sessões extraordinárias serão remuneradas, quando a convocação for originária de solicitação do Prefeito, não estando sujeito à normas elencadas no artigo 2º, VII, da Emenda Constitucional nº1, de 1992.

**Art. 17** – Os auxiliares imediatos do Prefeito, são obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer das suas Comissões, quando convocados por deliberação da maioria dos Vereadores, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

**Parágrafo único** – A falta de comparecimento, sem justificação, à convocação da Câmara, por parte de convocado, importa em desobediência administrativa, punível nos termos da Lei;

**Art. 18** – Os auxiliares imediatos do Prefeito, por solicitação própria, poderão comparecer perante as Comissões ou Plenário da Câmara e discutir matéria relacionada com o setor administrativo sob sua responsabilidade.

**Art. 19** – Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara,

- I – autorização para outorga e concessão de serviços públicos;
- II – a autorização para outorga de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- III – a autorização para aquisição de bens imóveis, salvo por doação sem encargo;
- IV – alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- V – a rejeição do parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, sobre as contas mensais do Prefeito e Mesa;
- VI – prorrogação do prazo para conclusão de julgamento de Vereador;
- VII – a concessão de título de cidadão honorário e quaisquer outras honrarias;
- VIII – julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

**Art. 20** – Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações as seguintes normas:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Código Tributário do Município;
- V – Lei do Plano Diretor do Município;
- VI – rejeição de veto do Prefeito;
- VII – matérias tributárias e financeiras em geral.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 21** – Nas deliberações da Câmara, o veto será público, salvo disposição legal ou regimental em contrário, sendo obrigatoriamente público nos caso de:

- I – deliberação sobre contas do prefeito a da Mesa;
- II – julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;
- III – apreciação de vetos.

**Art. 22** – O Presidente da Câmara só terá voto nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa;
- II – quando houver empate;
- III – para dar quorum de 2/3 (dois terços) e de maioria absoluta;
- IV – nas votações secretas em geral.

### SEÇÃO V

#### Da Mesa e sua Composição

**Art. 23** – A Mesa da Câmara compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário e dois suplentes cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

**Parágrafo único** – Os membros da Mesa eleitos por 02 (dois) anos, na reunião de que trata o §1, do artigo 10 desta Lei Orgânica, e na renovação, para o segundo biênio, serão escolhidos de acordo com o critério de representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara, não podendo ser reeleitos para o mesmo cargo.

**Art. 24** – Além de outras atribuições regimentais, compete à Mesa:

- a) administrar os bens e serviços da Câmara Municipal;
- b) prover os cargos e funções da Secretaria da Câmara;
- c) ordenar despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) declarar a perda ou extinção de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica na Legislação federal e estadual pertinentes;
- e) encaminhar suas contas ao Prefeito Municipal, até 1º de março do exercício seguinte, para remessa ao Tribunal de Contas competente, assim como até o último dia de cada mês, as contas relativas ao anterior;
- f) solicitar informações ao Prefeito, quando autorizada pela Câmara;
- g) designar as Comissões Permanentes da Câmara;
- h) promulgar, através do Presidente, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis com sanção tácita e as cujos tenham sido rejeitados pela Câmara e não promulgados pelo Prefeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### SEÇÃO VI

#### Das Comissões Permanentes e Temporárias

**Art. 25** – A Câmara terá Comissões Permanentes em números e com as atribuições que o Regimento Interno estabelecer, devendo seus membros ser designados bienalmente, pela Mesa, mediante indicação dos Partidos Políticos representados, no primeiro período de sessões ordinárias, do primeiro e segundo biênio da legislatura respectivamente, levando-se em conta o critério da proporcionalidade previsto nesta Lei. O mesmo procedimento aplicar-se-á as comissões temporárias.

### SEÇÃO VII

#### Do Presidente da Câmara

**Art. 26** – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições regimentais:

- I – Representar a Câmara, judicial e extrajudicial;
- II – dirigir os trabalhos no Plenário;
- III – interpelar e fazer cumprir o regimento Interno;
- IV – contratar, na forma da Lei, o pessoal técnico para prestar assessoria a Câmara e seus órgãos;
- V – solicitar do Prefeito, por ofício, o numerário destinado as despesas da Câmara;
- VI – apresentar ao Plenário, no início do primeiro período de sessão legislativa anual, relatório das atividades da Câmara no exercício anterior, inclusive, a sua prestação de contas relativa aos recursos recebidos e as despesas realizadas no exercício pretérito;
- VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar, se necessário, a força policial para esse fim;
- VIII – afastar de suas funções, o Vereador que tiver sido denunciado pela prática de infrações político-administrativas, quando a denuncia houver sido recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IX – manter, em nome da Câmara, intercâmbio com outras, visando o fortalecimento do Legislativo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### SEÇÃO VIII

#### Dos Vereadores

**Art. 27** – Os Vereadores, escolhidos dentre cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, elegíveis nos termos da Constituição Federal e de outras Legislações pertinentes, exercera seu mandato pelo período de 04(quatro) anos.

**Art. 28** – O Vereador perceberá remuneração pelo exercício do mandato, nos termos do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº1, de 1992.

§ 1º - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, será estabelecido até 30 de setembro do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente;

§ 2º - O pagamento da Parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento afetivo do Vereador à reuniões da Câmara e a participação nas votações;

§ 3º - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o Máximo de 03(três) por mês nos termos desta Lei Orgânica;

**Art. 29** – O Vereador não poderá desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município entidades descentralizadas, empresas concessionárias, de serviço público municipal. Ou pessoas e entidades de setor privado que realizem serviços ou obras municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego nas entidades referidas no inciso anterior, salvo cargo de secretário ou equivalente, na administração municipal;
- III – exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal;
- IV – patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas, ou que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades referidas no inciso I;
- V – residir fora do Município, salvo se for funcionário público e, essa qualidade deve servir em outro Município.

**Art. 30** – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior
- II – cujo procedimento for declaração incompatível com o decoro exigido pelo exercício do mandato ou atentatório as instituições;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

III – que deixar de comparecer sem a devida licença a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 03 (três) extraordinárias;

IV – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V – que praticar atos de infidelidade partidária na forma prevista pela legislação federal

§ 1º - A perda ou extinção do mandato será declarada:

I – pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou do Partido político, nos casos dos incisos I e II deste artigo;

### II PELA MESA:

a) Independentemente de provocação nos casos do artigo 30, III e IV, e ainda nos de falta à posse, falecimento e renúncia por escrito.

§ 2º - No caso do inciso III deste artigo, será assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3º - O processo de cassação de mandato de Vereadores, por infrações político-administrativa, prevista em lei federal, obedecerá no que couber ao rito previsto para cassação do mandato do Prefeito, podendo iniciar-se ex-officio, por ato da Mesa, impedindo o denunciado de votar.

**Art. 31** – Dar-se-á a convocação do suplente apenas no caso de vaga ou em virtude de morte, renúncia ou investidura em cargo de confiança do Executivo Municipal, Estadual ou Federal compatíveis.

**Art. 32** – Ao Vereador que solicitar, a Câmara concederá por prazo não superior a 04 (quatro) meses, para tratamento de saúde, mediante o competente atestado médico, ou, sem direito à percepção de subsídio, para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - Não será concedida licença requerida sem justificativa ou por prazo inferior a 30 (trinta) dias;

§ 2º - O Vereador que se investir em cargo de Secretário ou equivalente, na administração municipal, considerar-se-á licenciado a partir da data da posse no cargo.

**Art. 33** – O funcionário público federal, estadual ou municipal, eleito Vereador deverá:

I – havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade nos termos do inciso antecedente, ficar afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que aprover;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

III – na hipótese do inciso anterior, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse (Art. 10 da Constituição Estadual).

### Capítulo III

#### Do processo Legislativo

**Art. 34** – O processo legislativo, consiste no conjunto de disposições constitucionais/legais que regula o procedimento a ser obedecido pelas instituições legítimas, na elaboração dos atos normativos que deveriam diretamente das Constituições Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único – O ato que inaugura o processo legislativo denomina-se INICIATIVA, que é competência que a Constituição atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar proposições legislativas.

**Art. 35** – A iniciativa das Leis municipais cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às suas Comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e condições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas Constituições, federal e Estadual.

Parágrafo único – a iniciativa popular, na apresentação de proposições legislativas, será regulada em Lei Complementar.

**Art. 36** – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa das Leis que disponham sobre matérias financeiras; criação, modificação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou diminuam a receita.

Parágrafo único – As matérias legislativas de competência da Câmara, não estão sujeitas as restrições deste artigo.

**Art. 37** – O Prefeito poderá enviar a Câmara, projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se os solicitar deverá ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá pedir a apreciação do projeto se faça em 15(quinze) dias.

§ 2º - Esgotados os prazos referidos neste artigo, sem que tenha havido deliberação os projetos serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestadas as demais matérias para ultimar a sua votação.

§ 3º - Se a Câmara não estiver reunida, sê-lo-á convocada pelo Presidente, para deliberar sobre as matérias na situação deste artigo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recessos da Câmara.

§ 5º - E facultado ao Prefeito, solicitar à Câmara Municipal, a retirada de suas proposições em definitivo ou provisória. Neste último caso, para fins de retificação ou outras medidas que lhe aprouver, desde que não concluída a sua votação.

**Art. 38** - Aprovado o projeto da Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10(dez) dias, o enviará ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis;

§ 2º - Na hipótese do § antecedente, o Prefeito comunicará, no prazo de 48(quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, que deverá ser obrigatoriamente justificado.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção (sanção tácita), carecendo, então da promulgação pelo Presidente, no prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas e não superior a 15(quinze) dias da constatação do previsto neste §.

§ 4º - Comunicado e veto ao Presidente, este convocará a Câmara, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas para dar-lhe ciência da atitude do Executivo. Nessa reunião o veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça para sua manifestação.

§ 5º - O veto, objeto do § anterior, deverá ser votado em 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Secretaria da Câmara, considerando-o rejeitado se obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Casa, em votação na descoberto.

§ 6º - Na hipótese do § anterior, o Presidente da Câmara dará, em 48 (quarenta e oito) horas, ciência ao Prefeito para promulgação da Lei no prazo de 02 (dois) dias.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no § antecedente, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

**Art.39** - Os projetos de Lei rejeitados, somente poderão ser renovados, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ressalvadas os projetos de iniciativa do Prefeito.

**Art.40** - As matérias que disciplinarem questões internas da Câmara terão as formas de Resolução, regulamentadas no Regimento Interno.

16

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

b) - As deliberações privativas da Câmara que produzem efeitos externos, terão as formas de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Edilidade.

**Art. 42** - A proposição legislativa que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Técnicas, será tido como rejeitado, para todos os fins e efeitos legais, dando-se ciência ao seu autor.

**Art. 43** - Os projetos legislativos, antes de apreciados pelo Plenário, serão submetidos ao exame de Comissões Técnicas.

**Art. 44** - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em 30 (trinta) dias, os projetos com assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

II - em 15 (quinze) dias, os projetos subscritos pela maioria absoluta dos Vereadores, se os subscritos consideram urgente a matéria.

**Art. 45** - As proposições legislativas oriundas da Mesa da Câmara terão o mesmo tratamento dispensado às matérias constantes do artigo anterior.

### CAPITULO IV

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito.

#### Seção I

#### Da escolha, do Mandato e da Posse

**Art. 46** - O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre os cidadãos maiores de 21(vinte e um) anos, que preencheram os requisitos de elegibilidade previstos na Constituição Federal e Legislação pertinente.

**Parágrafo único** - A eleição do Prefeito implica na do Vice-Prefeito, com ele registrado e será concomitante com a dos Vereadores.

**Art. 47** - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos terão mandato de 04(quatro) anos iniciando-se a 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Parágrafo único** - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara Municipal na sessão solene de instalação de Legislatura ou no prazo de 10(dez) dias, sob pena de perda dos mandatos, salvos motivos justificando reconhecido pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 48** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença ou impedimentos temporários e o sucede no de vaga.

17



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### ISEÇÃO II

#### Das Incompatibilidades e da Extinção do Mandato

**Art. 49** – Aplicam-se ao Prefeito as Proibições constantes do Art. 29 desta Lei.

**Art. 50** – Extingue-se o mandato do Prefeito nos casos previstos na Constituição do Estado e em Leis federais, cumprindo ao Presidente da Câmara declarar a extinção quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, eleitoral de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

II – deixar de tomar posse nos prazos previstos no Art. 47;

III – infringir qualquer das normas contidas no artigo 29 desta Lei.

**Art. 51** – O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidas em Lei federal, obedecerão ao rito estabelecido no presente artigo.

§ 1º - A denuncia escrita da infração poderá ser formulada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, entretanto, complementar quorum ao julgamento e praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo observando quanto ao mais, o disposto no § anterior.

§ 4º - De posse da denuncia o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 5º - Dedicado o recebimento pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais desde logo elegerão o Presidente e o Relator. No recebimento da denuncia por maioria absoluta dos membros da Câmara, ficará o Prefeito afastado do cargo pelo prazo Máximo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do mesmo até do julgamento final.

§ 6º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, remetendo ao denunciado copia da denuncia e documentos que a instruírem e notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa previa por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o Máximo de 10 (dez) dias.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

§ 7º - Se o denunciado estiver ausente do Município a Notificação fase-a por edital publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 03 (três) dias uma e outra publicação.

§ 8º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 9º - Se o parecer da Comissão for pelo arquivamento, será submetido à liberação do Plenário.

§ 10º - se o parecer da Comissão, ou a deliberação do Plenário, no caso do § anterior, for pelo prosseguimento o Presidente da Comissão designará, desde logo início da instrução que determinará os atos, diligências e audiência que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e produção da provas.

§ 11º - O denunciado deverá ser intimado de atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas à testemunhas e requerer o que for interesse da defesa.

§ 12º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denuncia, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 13º - Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente pelo tempo Máximo de 30 (trinta) minutos, cada um, sendo concedida a palavra, ao final denunciado, ao seu procurador, que terá o prazo de 02 (duas) horas para produzir a defesa oral.

§ 14º - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas as infrações articuladas na denuncia, considerando-se definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações específicas das denúncias.

§ 15º - Terminado o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado, e fará lavrar a Ata, a qual deverá consignar a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do Prefeito.

§ 16º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

§ 17º - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara fará a comunicação à Justiça Eleitoral do resultado do processo.

§ 18º - O processo a que se refere este arquivo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado podendo ser prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 19º - A desobediência aos prazos previsto no § anterior, importa para os membros da Comissão, incompatibilidade com a dignidade da Câmara e cassação dos respectivos mandatos.

**Art. 52** - Constituem crime de responsabilidade, os atos do Prefeito que atenderem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;

III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade administrativa;

V - a Lei Orçamentária Municipal;

VI - o cumprimento das leis de decisões judiciais.

§ 1º - Nos crimes das leis de decisões judiciais.

§ 2º - Admitida pela Câmara Municipal, a acusação contra o Prefeito, nos crimes previstos neste artigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele, submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime;

II - nos crimes de responsabilidade, após instalação de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 5º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 6º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 53º** - Ao Prefeito compete, além de outras atribuições:

I - representar o Município, em juízo ou fora dele;

II - apresentar à Câmara, projetos de lei sobre as matérias de sua competência, inclusive:

a) do Plano Plurianual, até o dia 30 de abril;

b) das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de maio;

c) do Orçamento Anual, até 30 de setembro.

III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara quando inconstitucionais ou contrárias ao interesse público;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - dirigir os negócios da administração municipal;

VII - prover e extinguir os cargos públicos, subordinados ao Poder Executivo do Município exonerar, demitir, punir, aposentar;

VIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa, relatório de todos os serviços e obras municipais, com as sugestões que julgarem necessárias;

IX - solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal;

X - superintender a arrecadação dos tributos e das rendas do Município;

XI - ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir Créditos Especiais e Suplementares, com prévia autorização da Câmara Municipal; ou Extraordinários, em caso de calamidade pública;

XII - encaminhar aos órgãos federais e estaduais, os planos de aplicação dos recursos a receber da União e do Estado, elaborados com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas nas normas pertinentes;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 do mês de março de cada ano, a prestação de contas gerais da Administração Municipal e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês de competência, a prestação de contas mensal, para efeito do Parecer Prévio, sob pena de responsabilidade;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

XIV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, fixados no inciso precedente, para efeito de julgamento a prestação de contas dos recursos estaduais recebidos pelo Município, no exercício anterior;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos prazos estabelecidos para julgamento a prestação de contas referentes a recursos federais recebidos pelo Município no exercício anterior;

XVI – prestar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido, as informações solicitadas pela Mesa da Câmara Municipal, sobre a administração;

XVII – comparecer pessoalmente à Câmara quando solicitado a prestar informações sobre assuntos previamente determinados;

XVIII – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração inclusive aos balancetes mensais e balanços anuais;

XIX – contrair empréstimos e realizar outras operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara observando, quando for o caso, disposto na Constituição da República;

XX – permitir, nos termos da Lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XXI – declarar a necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação bem como providenciar a sua execução;

XXII – solicitar às autoridades policiais do Estado garantia do cumprimento de suas determinações;

XXIII – solicitar à Câmara, em caráter obrigatório, autorização para ausentar-se do Município, ou para afastar-se do cargo, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXIV – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês vincendo as quotas correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária, observada a programação financeira que estabelece com participação percentual nunca inferior a fixada para os órgãos do Poder Executivo;

XXV – firmar contrato e convênios, nos termos da Lei e nos limites das dotações orçamentárias próprias;

XXVI – praticar todos os atos inerentes à função de Chefe do Executivo Municipal que não contrariem a Constituição da República, a Constituição do Estado e as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

XXVII – encaminhar, mensalmente à Câmara Municipal, cópia do balancete financeiro do Município e até 31 de março de cada ano, cópia do Balanço Geral em que figurem com precisão o montante da receita e da despesa do exercício anterior.

### SEÇÃO IV Das Substituições

**Art. 54** – Substitui o Prefeito, nas suas faltas e sucede-lhe no caso de vagas, o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A sucessão de que trata este artigo, se concederá a partir da posse das atribuições acima nos respectivos cargos, independentemente do tempo de investidura nos mesmos.

### SEÇÃO V Do Subsídio

**Art. 55** – A remuneração do Prefeito constitui-se de subsídio e Gratificação e é fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes da eleição do ano do mandato, para gestão subsequente tendo como parâmetro os subsídios dos Deputados Estaduais tocaninenses.

**Parágrafo Único** – A remuneração do Vice-Prefeito é constituída de Gratificação de Representação, é fixada pela Câmara Municipal, concomitantemente com a do Prefeito e não poder exceder à atribuída a este.

**Art. 56** – O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, para tratamento de saúde ou afastamento a serviço do Município, terá direito à percepção do subsídio normal.

## TÍTULO III Da Administração Municipal

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 57** – O Município deverá organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo as peculiaridades locais e ao princípio técnico conveniente ao desenvolvimento integral da comunidade.

**Art. 58** – O Município deverá manter atualizado os Planos e Programas de Governo local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 59** – O Município, na elaboração de seus Planos e Programas poderá solicitar a assistência técnica do Estado.

**Art. 60** – O Município despenderá os seus recursos e recebidos da União e do Estado de modo a atender as mais altas prioridades econômicas e sociais na conformidade das instituições emanadas dos órgãos próprios.

### CAPÍTULO II Dos Atos Administrativos

**Art. 61** – Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com observância das normas estatuídas em lei complementar municipal.

**Art. 62** – Poderão ser delegados pelo Prefeito, os atos previsto nesta Lei Orgânica, salvo os referentes a nomeação e contratação.

**Art. 63** – A publicação das Leis e decretos far-se-á no placar da Prefeitura e da Câmara.

**Parágrafo Único** – Os demais atos administrativos municipais serão publicados por edital afixado na sede da Prefeitura.

**Art. 64** – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, o movimento do caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, até o dia 20 (vinte), o balancete da receita e da despesa do mês anterior.

**Art. 65** – O Prefeito remeterá à Câmara, Balanço Anual, acompanhado da relação das despesas de cada verba ou dotação do período correspondente ao Balanço.

**Art. 66** – Para registro dos atos administrativos, o Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, especialmente os de:

- I – termos de compromissos e de posse;
- II – atas de sessões da Câmara;
- III – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- V – contrato e permissões;
- VI – contabilidade e finanças;
- VII – termos de responsabilidade.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou ainda por funcionários designados para tal fim.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

**Art. 67** – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 68** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos que são utilizados nos seus serviços.

**Art. 69** – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta, ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa e, aquisição de bens dependerá de licitações, na forma da legislação aplicável.

**Art. 70** – A alienação de bens municipais dependerá de prévia autorização legislativa e licitação adequada.

**Parágrafo Único** – A autorização legislativa para alienação de bens inservíveis será conhecida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

**Art. 71** – O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o aconselhe o interesse público.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

**Art. 72** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e compôs de esportes, serão feitas nas formas das leis e regulamentos respectivos.

**Art. 73** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecidos em regulamento.

### CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 74** – A execução das Obras Públicas deverá ser recebida de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Parágrafo Único** – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por entidades públicas, estaduais, federais, mediante convênio, ou, através de licitações, por terceiros.

**Art. 75** – A permissão de serviços, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, e a concessão só será feita mediante autorização legislativa, licitação e contrato.

§ 1º - Serão nulas de Pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem permanente atualização técnica e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem qualquer indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado sem desacordo com o ato ou contrato respectivo, bem como, aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

**Art. 76** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a prestação do serviço pelo custo.

**Art. 77** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares através de consórcios ou convênios com outros Municípios.

### CAPÍTULO V Dos servidores Municipais

**Art. 78** – O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico de seus Servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei.

**Art. 79** – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, atribuições, condições de proventos e os recursos rios ao atendimento da respectiva despesa.

**Art. 80** – O servidor municipal será civil, criminal e administrativamente responsável pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto e exercê-los.

**Art. 81** – Cabe ao Prefeito, decretar a prisão administrativa dos servidores omissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeito à sua guarda sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 82** – A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhada, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

### CAPÍTULO VI Das Finanças Municipais

#### SEÇÃO I Da receita

**Art. 83** – A Receita Pública Municipal constituir-se-á dos tributos e demais rendas aferidas legalmente pelo Município.

**Art. 84** – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, serão afixados pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos e serão reajustadas sempre que se tomarem deficitárias ou excedentes;

II – os demais preços serão determinados mediante licitação ou avaliação.

**Art. 85** – Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que houver instituído ou aumento esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

**Parágrafo Único** – Lei Complementar disciplinará as demais questões atinentes à vedações, de acordo com as normas tributárias e financeiras vigentes.

#### SEÇÃO II Da despesa

**Art. 86** – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de Crédito Extraordinário.

**Art. 87** – Nenhum crédito especial ou suplementar será aberto sem que se indiquem no ato correspondente os recursos disponíveis para atender a despesa.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### SESSÃO III Do Orçamento

**Art. 88** – O Orçamento Anual do Município atenderá às disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado, às normas gerais do Direito Financeiro, às regras do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, e, aos preceitos desta Lei Orgânica.

**Art. 89** – O projeto de lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – Se a Câmara Municipal não receber o projeto de Lei Orçamentária no prazo previsto neste artigo, ou se este for rejeitado pelo Plenário do Legislativo, prevalecerá o Orçamento do ano anterior, atualizado monetariamente pelo índice de correção oficial do Governo Federal, aplicável ao caso específico.

**Art. 90** – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária Municipal, no que contrariarem o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 91** – O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços e despesas que se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá necessariamente, fazer constar da lei do Plano Plurianual.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais do Plano Plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito, dando ênfase à questão habitacional de interesse social local, para o que deverá dispor através de normas específicas.

### SEÇÃO IV Da Programação Financeira

**Art. 92** – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas, nos termos dos artigos 47 e 50, da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 93** – Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, tendo em vista o Plano Geral do Convênio Municipal e a sua programação financeira.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### SEÇÃO V Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

**Art. 94** – A fiscalização financeira e Orçamentária do Município, será exercida mediante controle externo e interno.

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Cabe ao Tribunal de Contas, o desempenho de suas atividades específicas, auxiliar a Câmara as questões relacionadas neste artigo e artigo.

I – dar parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, concluindo pela aprovação ou rejeição;

II – julgar as contas do Prefeito, relacionadas com a aplicação de recursos recebidos do Estado, a qualquer título;

III – exercer, quando necessário, auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração municipal, mediante acompanhamento inspeções e diligências.

§ 3º - O controle imite raio, exercido pelo Poder Executivo, compreende os atos de fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, de forma a assegurar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos.

### SEÇÃO VI Das Normas de Desenvolvimento

**Art. 95** – O Município elaborará o seu Plano Diretor, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:

I – físico, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços;

II – econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

III – social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – institucional, com normas de organização administrativas que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estaduais e nacionais.

**Art. 96** – O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento e loteamento urbanos, ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

### TÍTULO IV Dos Distritos

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Da Criação e Administração dos Distritos

**Art. 97** – Ao Município é facultado criar Distritos Administrativos, visando descentralizar e racionalizar a administração municipal.

**Art. 98** – São condições necessárias para criação dos Distritos Administrativos:

I – existência na sede de 50 (cinquenta) habitações ativas, no mínimo;

II – população superior a 1.000 (hum mil) habitantes na área;

III – delimitação da área com descrições das respectivas divisas.

**Art. 99** – Os distritos, salvo o da sede do Município, serão administrados por sub-prefeitos, diretamente subordinados ao Prefeito, por este nomeados.

§ 1º - O cargo de Sub-Prefeito será criado por lei específica e provido em comissão.

§ 2º - O Sub-Prefeito exercerá, nos limites do respectivo distrito as funções administrativas delegadas pelo Prefeito.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### TÍTULO V

#### Da intervenção no Município

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Dos casos de Intervenção

**Art. 100** – O Estado só intervirá no Município quando:

I – se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Tesouro Estadual;

II – deixar de ser paga, por 02 (dois) anos consecutivos, dívidas fundada;

III – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

IV – forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

V – não tiver havido aplicação no ensino primário em cada ano de 25% (vinte e cinco por cento), pelos menos, da receita tributária municipal;

VI – o Tribunal de Justiça der provimento à representação formulada pelo Procurador Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios da Constituição, aplicáveis aos Municípios, bem como para prover a execução da lei; ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao estabelecimento da normalidade.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

I – comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a IV deste artigo, o Governador de ofício ou mediante representação do interessado, decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de 5 (cinco) dias à apreciação da Assembléia Legislativa, que será para tal, fim convocada, se estiverem em recesso;

II – o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;

III – o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período da intervenção, visando a restabelecer a normalidade;

IV – o interventor prestará contas seus atos ao Governador e da sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado;

V – no caso do inciso VI deste artigo, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções, salvo impedimento legal, a elas reverterão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração administrativas, civil ou criminal, decorrente dos seus atos.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### TÍTULO VI

Da Saúde, da Educação, da Cultura e do Lazer Desporto

### CAPÍTULO I

Da Saúde

**Art. 101** – A saúde é um direito de todos e um dever inarrável do Município, cabendo-lhe a tarefa de sistematizar os planos e programar, de modo a assegurar aos munícipes, assistência médica e odontologia em todos os níveis, sem qualquer distinção.

**Art. 102** – O Município definirá uma política de saúde de interligada com os programas da União e do Estado, objetivando incrementá-la, desenvolvendo ações preventivas, educativas e fiscalizadoras, capazes de promover o equilíbrio da demanda.

**Parágrafo Único** – Os programas do Município deverão ser interiorizados e descentralizados.

**Art. 103** – São atribuições do Município no âmbito do seu sistema unificado da saúde:

I – implantação definitiva da Municipalização, assumindo o controle e a gestão do sistema;

II – planejar, organizar, controlar e avaliar todas as ações de saúde executadas no seu território;

III – executar programas de vigilância sanitária alimentação e nutrição, a nível de medicina preventiva;

IV – planejar e executar a política de saneamento básico ao seu alcance;

V – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas de serviços de saúde.

**Parágrafo Único** – A implantação do sistema unificado de saúde, previsto no inciso I deste artigo, terá como meta primordial, a gestão de todos os programas empreendimentos no território do Município, com total autonomia e gerenciamento.

**Art. 104** – O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenções, às entidades privadas, com fins lucrativos.

§ 1º - O Município destinará nos seus orçamentos anuais, no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes dos seus impostos e de transferências de recursos constitucionais, da União e do Estado, para a manutenção dos programas de saúde do seu território.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º - Os recursos transferidos pela União e pelo Estado aos programas de saúde, não poderão, em qualquer hipótese, serem utilizados em outras áreas.

### CAPÍTULO II

Da Educação

**Art. 105** – O Município instituirá o seu sistema de educação e ensino, que será ministrado gratuitamente nas escolas públicas de sua competência.

**Art. 106** – A educação, baseada nos princípios da justiça social, da democracia e da liberdade de expressão, constitui instrumento de capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, podendo promover, na dinâmica da ação, conscientização para o processo de transformação.

**Parágrafo Único** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e saber;

II – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, atribuindo-lhe remuneração condizente com o padrão da classe;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências sensoriais e físicas;

V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material didático, nutrição, assistência médica e odontológica;

VII – ensino fundamental obrigatório inclusive para adultos;

VIII – ensino pré-escolar, através de creches às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IX – cursos profissionalizantes periódicos, de curta, média e longa duração.

**Art. 107** – O Município aplicará anualmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e provenientes de transferências do Estado e da União, na manutenção do ensino de sua competência.

**Parágrafo Único** – Os recursos destinados à educação, previstos neste artigo, deverão ser aplicados mediante planos apropriados da Secretaria Municipal de Educação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 108** – Constituem disciplina de matrícula obrigatória nas escolas públicas municipais, as seguintes matérias:

- I – o ensino religioso;
- II – a educação de trânsito;
- III – a educação ambiental.

**Parágrafo Único** – As disciplinas de que trata este artigo, integram o currículo anual de matérias cujas aulas serão ministradas em igualdade de condições às demais, desde o pré-escolar ao último ano do segundo grau.

### CAPÍTULO III Da Cultura

**Art. 109** – O Município fomentará as práticas culturais, protegerá os documentos, obras e imóveis de valor histórico, artístico e paisagístico.

**Parágrafo Único** – As manifestações culturais de tradição, inclusive as teatrais, inspiradoras dos costumes populares terão, do Município o reconhecimento e a garantia de sua preservação e incrementação.

### CAPÍTULO IV Do Lazer e do Desporto

**Art. 110** – O Município, pelos meios ao seu alcance, proporciona aos munícipes, condições para prática das diversas modalidades e forma de lazer e de esportes, para que criará espaços apropriados com instalações adequadas.

**Parágrafo Único** – Para efetivação do elencado neste artigo, o Município, anualmente, destinará recursos no seu orçamento em rubrica específica que será gerida pelo órgão competente.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### TÍTULO VII Da Política Agrícola do Município

#### CAPÍTULO ÚNICO Da Política Rural

**Art. 111** – O Município adotará uma política rural compatível com a aptidão climática, devendo ser institucionalizada, através de lei específica, capaz de equacionar as ações do governo municipal, com vistas ao seu desenvolvimento continuado.

### TÍTULO VIII Disposições Finais

#### CAPÍTULO I Questões Diversas

**Art. 112** – Ao Prefeito e vereadores que no exercício do mandato, perderem as condições físicas de trabalho é lhes assegurado aposentadorias equivalentes ao respectivo subsídio cuja atualização dar-se-á automaticamente quando da incidência da correção ao agente político na ativa.

§ 1º - A aposentadoria será definitiva se o beneficiário tornar-se definitivamente incapacitado para o trabalho.

§ 2º - A aposentadoria será temporária, se cessada a incapacidade para o trabalho. Se readquirida a capacidade, esse benefício extingue-se em definitivo.

**Art. 113** – A esposa, companheira e dependentes econômicos, enquanto viverem, do Prefeito e de Vereador que falecer no exercício do mandato, é lhes assegurada pensão equivalente ao respectivo subsídio.

**Parágrafo Único** – Em caso de novo matrimônio da esposa, a pensão de que trata este artigo é automaticamente transferida aos filhos menores ou outros dependentes econômicos e, não existindo estes, a de cujos, extingue-se.

**Art. 114** – Para cobertura das despesas decorrentes dos beneficiários previstos nos artigos antecedentes, faz-se necessário sua inclusão na Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais a título de dotações específicas de cada Poder.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### **CAPÍTULO II** Do Turismo e do Meio-Ambiente

#### **SEÇÃO I** Do Turismo

**Art. 115** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, como decorrência de norma constitucional contida no artigo 180 da Constituição Federal.

§ 1º - O turismo deverá ser considerado como indústria, cabendo ao Governo Municipal mensurar a aplicação dos recursos exigidos na sua promoção e incentivará na escola das prioridades locais.

§ 2º - A indústria do turismo vocacionalmente inserida na tendência do Município deve ser cuidada com profissionalismo que exige, cabendo sua promoção a um Conselho subordinado à Secretaria ou Departamento específico, no qual o empresariado do setor reparta com o Poder Público o sucesso ou insucesso da atividade.

§ 3º - Para fomentar o turismo no Município, fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO, constituído de 5% (cinco por cento) das receitas tributárias do Orçamento Anual do Município, a ser regulamentada por Lei Complementar específica, em que conste a sua composição, atribuições e responsabilidades.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão aplicados pela Secretaria Municipal de Turismo, ou órgão equivalente, com aprovação Legislativa, ad referendum do Conselho Municipal de Turismo, previsto no § 3º deste artigo.

#### **SEÇÃO II** Do Meio Ambiente

**Art. 116** – Ao Município cumpre proteger os documentos, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 117** – Lei Complementar Municipal, disporá sobre:

I – estações ecológicas;

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

- II – reservas ecológicas;
- III – áreas de proteção ambiental, em especial suas zonas de vida silvestre e os corredores ecológicos;
- IV – parques municipais;
- V – reservas biológicas;
- VI – florestas municipais;
- VII – monumentos naturais;
- VIII – jardins botânicos;
- IX – sítios ecológicos;
- X – as condições e uso dos bens naturais de relevante interesse ecológico no território municipal, ainda que de propriedade privada.

#### **SEÇÃO III** Das Datas Comemorativas

**Art. 118** – O Município disporá em Lei Complementar, a fixação das datas comemorativas de alta significação para a comunidade Lagoense.

**Art. 119** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa e jurada pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

LAGOADA CONFUSÃO, 30 de janeiro de 1994.

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - A Lagoa, denominada LAGOA DA CONFUSÃO é considerada área de rigorosa proteção ambiental e de uso racional de suas águas.

**Art. 2º** - O uso das águas de Lagoa como balneário deverá ser procedido de exame médico dos usuários, como meio de proteção de doenças contagiosas.

**Parágrafo Único** – A lei disciplinará as condições de uso das águas da Lagoa, objeto deste artigo.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 3º** - Fica criada no Município, a ESCOLA AGRÍCOLA para menores de 18 (dezoito) anos, sob o regime de internato, observadas as normas gerais do ensino profissionalizante aplicáveis.

**Parágrafo Único** - A lei disporá sobre a estruturação, gerenciamento e funcionamento da entidade criada por este artigo.

**Art. 4º** - Na contagem dos prazos fixados em dias por esta Lei orgânica, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia final.

**Parágrafo Único** - Ainda na contagem dos prazos para os casos em que não forem expressamente fixados nesta Lei Orgânica, adotar-se-á o que for aplicável, os da legislação processual comum.

**Art. 5º** - A Câmara Municipal, 110 prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, editará o seu Regimento Interno e, de 180 (cento e oitenta) o seu Código de Ética.

**Art. 6º** - As terras que circundam a lagoa, na fixa de 300 (trezentos) metros serão consideradas áreas de proteção ambiental pelo Município.

**Art. 7º** - Fica instituído no currículo das escolas municipais, a disciplina MEIO AMBIENTE que será de matrícula obrigatória, regulada em Lei específica.

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo de Assistência Parlamentar, cuja regulamentação se dará por Resolução da Câmara Municipal.

**Art. 9º** - As Leis Complementares previstas nesta Lei Orgânica, deverão ser editadas no prazo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta.

**Art. 10** - A Lei que instituir o Plano Diretor do Município, deverá ser o mais abrangente possível e deverá entrar em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 11** - É facultado ao Município firmar convênio com IPETINS para prestação por este, dos benefícios aos servidores daquele, nos termos em que a lei estabelecer.

**Art. 12** - É obrigatória a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, até o dia 5 (cinco) de cada mês vencido, sob pena dos acréscimos legais.

**Art. 13** - Os agentes administrativos e políticos deverão, no exercício de suas funções, observar e cumprir os princípios básicos de administração sob pena sanções legais.

**Art. 14** - O membro do Poder Legislativo Municipal que faltar com ética e com o Decoro Parlamentar estará sujeito às sanções previstas no Código de Ética da Câmara Municipal.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 15** - O Vereador que exorbitar de suas funções institucionais em detrimento do interesse público estará sujeito aos rigores da Lei aplicável ao caso em espécie.

**Parágrafo Único** - Qualquer munícipe, autoridade constituída, partido político, entidade classista regularmente constituída, é parte legítima para oferecer denúncia ou representação à Câmara Municipal, ao Judiciário e ao Ministério Público contra Vereador que, infringir as normas legais e ao Código de Ética da Casa Legislativa.

**Art. 16** - A administração municipal, no prazo de 1 (um) ano da vigência desta Lei Orgânica, regularizará a situação fundiária urbana do município.

**Art. 17** - são considerados patrimônio histórico, turístico e ambiental do Município, o MORRO DA IGREJA DE PEDRA e a MATA DO TRAPICHO, localizados na periferia da cidade.

**Art. 18** - É considerado de relevância econômica do Município o MORRO D'CAIEIRA.

LAGOADA CONFUSÃO, 30 de janeiro de 1994.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

Emenda Aditiva nº 004/2005

**Art. 1º** - O Artigo 53, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão-TO, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 53** – (omissis)

Inciso XVI – Prestar, no prazo de 15 (quinze) dias contar do recebimento do pedido, as informações solicitadas pela mesa da Câmara Municipal, e os requerimentos feitos pelos Vereadores da Casa, sobre a Administração.

**Art. 2º** - Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 17 dias do mês de novembro de 2005.

**Itacir Antônio Roieski  
Vereador**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

Emenda Modificativa nº 002/2009, a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão-TO.

**“Modifica o Inciso I do Artigo 11 da  
Sessão IV da Lei Orgânica do  
Município de Lagoa da Confusão-TO”**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o plenário aprova e sua Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda ao texto de seu Regimento Interno.

**Art. 1º** - O inciso I, do Artigo 11 da Sessão IV, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão-TO, passará a vigorar com a seguinte Redação:

**Art. 11** – (omissis)

I - Ordinariamente serão realizadas a partir da 1ª (primeira) semana útil de cada mês, por 05 (cinco) dias consecutivos, às 17 (dezessete) horas, com início na segunda feira e término na sexta feira.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo, sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para a segunda semana útil subsequente, ressalvada a sessão de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

II - (omissis)

**Art. 2º** - Esta Emenda modificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 15 dias do mês de junho de 2009.

**Luiz Edvaldo Coelho dos Santos  
Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

Emenda Modificativa nº 002/2013, a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão-TO.

### **“Modifica a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão-TO, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o plenário aprova e sua Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** - Modifica a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão-TO, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – ordinariamente, nos 05(cinco) primeiros dias úteis de cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho por serem destinados aos recessos parlamentares; em horário a ser estabelecido pelo Regimento Interno (Resolução nº 016/2007);

§1º. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo, sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para há segunda semana útil sub sequente, ressalvada a sessão de instalação da legislatura, nos termos deste Regimento Interno. (Resolução nº 016/2007);

§2º. Nas sessões extraordinárias, só poderão ser deliberadas, matérias que derem origem à convocação (Resolução nº 016/2007).

**Art.13** - Poderão ser realizadas sessões itinerantes em qualquer localidade aberta ao público dentro da circunscrição territorial do Município, a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado por maioria absoluta dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão. (Resolução nº 016/2007);”

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogados os incisos I e parágrafo único do art. 11, revogado ainda o art. 13 da Lei Orgânica.

**Art. 4º** - Esta Emenda modificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 02 dias do mês de setembro de 2013.

**Rogério Lino Mota**  
Presidente

42

Av. Vicente Barbosa, 1770, Centro, Cep 77.493-000 Fone: (63)3364-1163 Fax  
3364-144 / Lagoa da Confusão - Tocantins

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO ESTADO DO TOCANTINS

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores (a), é visível e notório o interesse da população de Lagoa da Confusão pelos assuntos que dizem respeito aos trabalhos que vem sendo desenvolvidos neste Poder Legislativo, sobretudo nos últimos dias, esse fato nos remetem enquanto Vereadores representantes diretos do povo a descentralizar ainda mais os trabalhos por nós realizados dentro destas quatro paredes;

É bem verdade que as recentes decisões tomadas de forma colegiada por todos nós que vivenciamos essa atual legislatura já tem de certa forma ajudado a população a sentir mais interesse por assuntos que requerem a participação direta e/ou indireta dos cidadãos (ãs) para que possamos tornar ainda mais acessível o direito constitucional que cada um destes cidadãos (as) possuem de participar ativamente e assiduamente da construção perene da cidadania seja no campo físico, moral ou intelectual;

Levar os trabalhos da Câmara Municipal para mais perto do povo através de sessões itinerantes é buscar o fortalecimento dos elos que unem cidadão e Poder Constituído e isso vem marcando cada vez mais a realidade vivida pelos municípios e os estados brasileiros, ademais não podemos abrir mão do contato direto com a população em razão de ampliarmos cada vez mais a democratização da informação instrumento indispensável para objetivarmos o bem coletivo;

Contudo torna-se extremamente conveniente criarmos facilidades para que a população sobretudo as comunidades rurais, possam assistirem às sessões da Câmara. Não temos dúvidas que o acompanhamento pelos cidadãos (ãs) das atividades do Poder Legislativo, sem dúvida alguma, auxiliará no processo de desenvolvimento da cidade e na construção da cidadania politizando os nossos jovens, mas não somente eles e sim todos aqueles que vêm na boa política – num contexto geral -o principal meio de alcançarmos o progresso do nosso município;

Neste cenário se apresenta como oportuna e, até mesmo urgente, a instituição de sessões itinerantes da Câmara Municipal levando as comunidades distantes, e aproximando da população, as discussões que comumente são travadas em seu Plenário, bem como fortalecendo ainda mais seu entrosamento com o povo Lagoa da Confusão.

Sala das sessões, aos 02 dias do mês de setembro de 2013.

**Rogério Lino Mota**  
Presidente

43

Av. Vicente Barbosa, 1770, Centro, Cep 77.493-000 Fone: (63)3364-1163 Fax  
3364-144 / Lagoa da Confusão - Tocantins

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**RESOLUÇÃO Nº 052/2014**

***"Altera o Artigo 13 da Lei Orgânica  
do Município de Lagoa da Confusão  
e dá outras Providências"***

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, e art. 294 do Regimento interno, promulga o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º** - O artigo 13 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 13** - Poderão ser realizadas sessões itinerantes em qualquer localidade aberta ao público dentro da circunscrição territorial do Município, podendo ser realizada aos sábados, domingos e feriados, a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado por maioria absoluta dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão.

**Art. 2º** - Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 10 dias de setembro de 2014.

**Rogério Lino Mota  
Vereador Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 93/94**

**MESA DIRETORA CONSTITUINTE:**

Ver. Antonio Ribeiro Soares – Presidente  
Ver. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – Vice-Presidente  
Ver. Florentino F. Cavalcante – 1º Secretário  
Ver. Elismar Reis Duarte – 2º Secretário

**DEMAIS MEMBROS DA COM. DIRETORA CONSTITUINTE:**

Ver. Maurenor R. de Brito – Relator  
Ver. Djalma Francisco de Souza – Relator Adjunto  
Ver. Éderson Rogério Spall (licenciado) – 1º vogal  
Ver. Jânio Campo da Silva (licenciado) – 2º vogal  
Ver. Pedilson Elias da Costa – 3º vogal  
Ver. Gesion Rodrigues Coelho – (em exercício)  
Ver. Francisco Rodrigues Ramos (em exercício)

**COORDENAÇÃO TÉCNICO JURÍDICA:**

José Maciel de Brito – Assessor Técnico  
Drª Deusdália dos Santos Lima – Assessora Jurídica

**APOIO TÉCNICO:**

Luciana Pereira de Brito – Secretária Administrativa  
Neuza Correa da Costa – Secretária Auxiliar  
Maroly Dorta Santos – Assessora Administrativa

**HOMENAGEM ESPECIAL:**

Assis Francisco Chefer – Prefeito Municipal  
José Teixeira dos Santos – Vice-Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 95/96**

**MESA DIRETORA**

Ver. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – Presidente  
Ver. Jânio Campo da Silva Vice-presidente  
Ver. Éderson Rogério Spall - 1º Secretário  
Ver. Maurenor R. de Brito – 2º Secretário  
Ver. Florentino F. Cavalcante – 1º vogal  
Ver. Pedilson Elias da Costa – 2º vogal  
Ver. Antonio Ribeiro Soares – 3º vogal  
Ver. Elismar Reis Duarte – 4º vogal

**COORDENAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA:**

Dr. Ercílio Bezerra Castro Filho  
Antonio Carlos Gomes Pereira – Assessor Técnico

**APOIO TÉCNICO**

Luciana Pereira de Brito – Secretária Administrativa  
Maroly Dorta Santos – Secretária Auxiliar  
Elciana Gonçalves dos Reis – Assessora Administrativa

**HOMENAGEM ESPECIAL**

Governador José Wilson Siqueira Campos  
Tenente: Patrícia do Amaral – Interventora Municipal

Acrescida de Emendas

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 97/98**

**MESA DIRETORA**

Ver. Gesion Rodrigues Coelho - Presidente  
Ver. Mauro Ivam Ramos Rodrigues  
Ver. Alda Noleto Dorta  
Ver. Maria do Carmo Tavares Soares  
Ver. Maria da Conceição de Oliveira Silva  
Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos  
Ver. Rogério Lino Mota  
Ver. Djalma Rocha da Silva  
Ver. João Carlos Ribeiro Lucas

**ASSESSOR JURÍDICO:**

**APOIO TÉCNICO**

- Luciana Pereira de Brito  
- Maroly Dorta Santos

**HOMENAGEM ESPECIAL:**

José Arão de Pelegrin Avello – Prefeito Municipal  
Wilfredo de Oliveira Carvalho – Vice-Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**ANO 1999**

**MESA DIRETORA**

Ver. Gesion Rodrigues Coelho - Presidente  
Ver. Mauro Ivam Ramos Rodrigues – Vice-Presidente  
Ver. Alda Noleto Dorta – 1ª Secretária  
Ver. Rogério Lino Mota – 2º Secretário  
Ver. Maria da Conceição de Oliveira Silva - Tesoureira  
Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos – 1ª Vogal  
Ver. João Carlos Ribeiro Lucas – 2º Vogal  
Ver. Maria do Carmo Tavares Soares  
Ver. Djalma Rocha da Silva

**COORDENAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA:**

Lourival Barbosa Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**ANO 2000**

**MESA DIRETORA**

Ver. Maria do Carmo Tavares Soares - Presidente  
Ver. Maria da Conceição de Oliveira Silva – Vice-Presidente  
Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos- Tesoureiro  
Ver. Djalma Rocha da Silva – 1º Secretário  
Ver. João Carlos Ribeiro Lucas - 2º Secretário  
Ver. Gesion Rodrigues Coelho  
Ver. Mauro Ivam Ramos Rodrigues  
Ver. Alda Noleto Dorta  
Ver. Rogério Lino Mota

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2001/2002**

**MESA DIRETORA**

Ver. Gesion Rodrigues Coelho – Presidente  
Ver. Alda Noleto Dorta – Vice-Presidente  
Ver. Itanir Roberto Zanfra - Tesoureiro  
Ver. Conceição Aparecida Carvalho – 1ª Secretária  
Ver. Raimundo Nonato M. Tavares – 2º Secretário  
Ver. Rogério Lino Mota  
Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos  
Ver. Moacir Camilo Ferri  
Ver. Djalma Rocha da Silva

**COORDENAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA:**

Ivan Chuller

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2003/2004**

**MESA DIRETORA**

Ver. Alda Noleto Dorta – Presidente  
Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos - Vice-Presidente  
Ver. Djalma Rocha da Silva - Tesoureiro  
Ver. Raimundo Nonato M. Tavares – 1º Secretário  
Ver. Gesion Rodrigues Coelho  
Ver. Rogério Lino Mota  
Ver. Itanir Roberto Zanfra  
Ver. Moacir Camilo Ferri  
Ver. Conceição Aparecida Carvalho

**COORDENAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA:**

Lourival Barbosa Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2005/2006**

**MESA DIRETORA**

Ver. Itanir Roberto Zanfra – Presidente  
Ver. Vagner Teodoro de Oliveira- Vice-Presidente (lic.)  
Ver. Itacir Antonio Roieski- Tesoureiro  
Ver. Cleiton Rodrigues Panta – 1º Secretário  
Ver. Gesion Rodrigues Coelho – 1º Vogal (lic.)  
Ver. Arione Furtado da Silva – 2º Vogal  
Ver. José Hani Karajá  
Ver. Maria Lucinéia Chefer  
Ver. Moacir Camilo Ferri (suplente)  
Ver. Conceição Aparecida Carvalho  
Ver. Rejane Alves Urzêdo Pinto (suplente)

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2007/2008**

Itacir Antonio Roieski - Presidente  
José Hani Karaja – Vice-Presidente  
Conceição Aparecida Carvalho - Tesoureira  
Maria Lucinéia Chefer - Secretária  
Itanir Roberto Zanfra – 1º Vogal  
Cleiton Rodrigues Panta – 2º Vogal  
Gesion Rodrigues Coelho  
Arione Furtado da Silva  
Vagner Teodoro de Oliveira

**COORDENAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA:**

Lílian Elizabeth Chaves N. Saleme

**APOIO TÉCNICO:**

Lygia Rodrigues L. Gasparetto (Secretária Geral)  
Ivete Xavier (Digitadora)  
Januária Rodrigues Panta (Assistente Administrativa)  
Maroly Dorta Santos (Assistente Administrativa)  
Neyda Dayana P. de Almeida (Auxiliar Administrativa)



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2009/2010**

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos - Presidente  
Gesion Rodrigues Coelho – Vice-Presidente (licenciado)  
Homário Lopes da Silva - Tesoureiro  
Vagner Teodoro de Oliveira - Secretário  
Emivaldo Moraes da Silva – 1º Vogal  
Carlos Alberto Rodrigues Fernandes  
Iwrraru Karajá  
Maria Lucinéia Chefer  
Rogério Lino Mota  
Arione Furtado da Silva – Suplente em exercício

**APOIO TÉCNICO:**

Roger de Mello Ottaño (OAB/TO 2583)  
Gilmar Lima Moura

**FUNCIONÁRIOS:**

Maroly Dorta Santos da Costa - Secretária Geral  
Ivete Xavier - Ch. Dep. Financeiro  
Januária Rodrigues Panta - Ch. de Dep. Controle Interno  
Neyda Dayana Pereira Almeida - Ch. Dep. Administrativo  
Lygia Rodrigues L. Gasparetto - Assistente Administrativa  
Elismarta Panta Lima – Telefonista  
Esmeralda Fernandes Divino – Auxiliar de Serviços Gerais  
Laureci Teixeira da Silva Santos – Auxiliar de Serviços Gerais  
Luzia Rodrigues de Souza – Auxiliar de Serviços Gerais  
Alvino Valentin de Carvalho – Vigia  
Simião Rodrigues Ramos - Vigia

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2011/2012**

Vagner Teodoro de Oliveira - Presidente  
Luiz Edvaldo Coelho dos Santos  
Gesion Rodrigues Coelho – (licenciado)  
Emivaldo Moraes da Silva –  
Carlos Alberto Rodrigues Fernandes  
Iwrraru Karajá  
Maria Lucinéia Chefer  
Rogério Lino Mota  
Arione Furtado da Silva  
Dorivan Nunes da Silva (suplente)

**APOIO TÉCNICO:**

Gilmar Lima Moura

**FUNCIONÁRIOS:**

Maroly Dorta Santos da Costa - Secretária Geral  
Ivete Xavier - Ch. Dep. Financeiro  
Januária Rodrigues Panta - Ch. de Dep. Controle Interno  
Neyda Dayana Pereira Almeida - Ch. Dep. Administrativo  
Lygia Rodrigues L. Gasparetto - Assistente Administrativa  
Elismarta Panta Lima – Telefonista  
Esmeralda Fernandes Divino – Auxiliar de Serviços Gerais  
Laureci Teixeira da Silva Santos – Auxiliar de Serviços Gerais  
Luzia Rodrigues de Souza – Auxiliar de Serviços Gerais  
Alvino Valentin de Carvalho – Vigia  
Simião Rodrigues Ramos - Vigia

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2013/2014**

Rogério Lino Mota - Presidente  
Edilson Carvalho – Vice Presidente  
Luiz Edvaldo Coelho dos Santos - Tesoureiro  
Iwrraru Karajá  
Maria Lucinéia Chefer  
Arione Furtado da Silva  
Josias Francisco Reis  
Raiza Rodrigues Borges Guimarães  
Vagner Teodoro de Oliveira (renunciou)  
Maria da Conceição Fonseca Tavares

**APOIO TÉCNICO:**

Gilmar Lima Moura

**FUNCIONÁRIOS:**

Ivete Xavier - Secretária Geral  
Maroly Dorta Santos da Costa - Ch. Dep. pessoal  
Januária Rodrigues Panta - Ch. de Dep. Controle Interno  
Neyda Dayana Pereira Almeida - Ch. Dep. Administrativo  
Lygia Rodrigues L. Gasparetto – Ch. Dep. Assuntos Leg.  
Elismarta Panta Lima – Telefonista  
Esmeralda Fernandes Divino – Auxiliar de Serviços Gerais  
Laureci Teixeira da Silva Santos – Auxiliar de Serviços Gerais  
Luzia Rodrigues de Souza – Auxiliar de Serviços Gerais  
Creuza Araújo da Cruz Silva - Copeira  
Alvino Valentin de Carvalho – Vigia  
Simião Rodrigues Ramos – Vigia  
Davi Dias Reis - Motorista

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**BIÊNIO 2015/2016**

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos - Presidente  
Rogério Lino Mota – vice - Presidente  
Edilson Carvalho - tesoureiro  
Iwrraru Karajá  
Maria Lucinéia Chefer  
Arione Furtado da Silva  
Josias Francisco Reis  
Raiza Rodrigues Borges Guimarães  
Maria da Conceição Fonseca Tavares

**APOIO TÉCNICO:**

Carlos Pereira Pacheco

**FUNCIONÁRIOS:**

Ivete Xavier - Secretária Geral  
Maroly Dorta Santos da Costa - Ch. Dep. pessoal  
Januária Rodrigues Panta – Assistente Administrativo  
Neyda Dayana Pereira Almeida - Ch. Dep. Administrativo  
Lygia Rodrigues L. Gasparetto – Ch. Dep. Assuntos Leg.  
Elismarta Panta Lima – Ch. de Dep. Controle Interno  
Esmeralda Fernandes Divino – Auxiliar de Serviços Gerais  
Laureci Teixeira da Silva Santos – Auxiliar de Serviços Gerais  
Luzia Rodrigues de Souza – Auxiliar de Serviços Gerais  
Creuza Araújo da Cruz Silva - Copeira  
Alvino Valentin de Carvalho – Vigia  
Simião Rodrigues Ramos – Vigia (aposentado)  
Daniel Lopes Carrijo - Motorista